

## JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Dados do Documento

**Processo:** Agravo de Instrumento nº 2002.014797-0

**Relator:** Carlos Prudêncio

**Data:** 01/10/2002

Agravo de instrumento n. 2002.014797-0, de Itajaí.

Relator: Des. Carlos Prudêncio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO E EXTENSÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA À ESPOSA AGRAVANTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA AO **NASCITURO**. VERBA FIXADA AQUÉM DAS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE E DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO. AGRAVO PROVIDO PARA MAJORAR O VALOR OFERTADO

Não há como distinguir, em pleno estágio de gestação, as despesas relativas à gestante daquelas correspondentes ao **nascituro**, motivo porque qualquer majoração da pensão alimentícia deve ser entendida como em benefício da criança. Não havendo qualquer ofensa à norma legal ou mesmo fuga do objeto da ação que originou o presente agravo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 02.014797-0, da Comarca de Itajaí, em que é agravante T.P.M, e agravado L. B. M.:

ACORDAM, em Primeira Câmara Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso de agravo para majorar os **alimentos** provisionais para 4 (quatro) salários mínimos, sendo 3 (três) para o **nascituro** e 1 (um) para a requerida-agravante, arcando o agravado com as despesas da residência do casal, ou seja, condomínio, IPTU, luz e taxa de telefone.

### RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por T.P.M. contra o interlocutório que, na ação de separação judicial c/c oferecimento de **alimentos** provisionais proposta pelo agravado L.B.M, fixou os **alimentos** provisionais devidos ao filho **nascituro** do casal, na quantia de R\$300,00.

Sustentando que o valor ofertado pelo marido é insuficiente para arcar com suas despesas, tais como: condomínio, telefone, luz, farmácia, vestuário e psicoterapia, e que está impossibilitada de trabalhar em virtude da gravidez, postulou a concessão de efeito ativo para majorar a verba alimentar para o correspondente a 30% do valor bruto auferido pelo agravado.

Em sede de análise de efeito ativo/suspensivo, o eminente Relator concedeu o efeito ativo, fixando a prestação alimentícia em 30% sobre os rendimentos líquidos do agravado (fls. 57/58).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo, na forma da decisão supra.

Em contra-razões, o agravado afirma que o recurso deveria restringir-se à suficiência da verba fixada para a manutenção do **nascituro**, já que este é o objeto da ação principal, tendo incorrido em equívoco a decisão proferida nesta instância ao estender a obrigação de prestar **alimentos** também à esposa. Requer, assim, a imediata revogação da decisão ou, alternativamente, seja mantida a pensão devida à agravante até o terceiro mês após o nascimento da criança ou, ainda, seja reduzido o percentual imposto.

Após, os autos alçaram a este egrégio Tribunal de Justiça.

VOTO:

Conforme se verifica dos termos do reclamo interposto, especialmente das despesas relacionadas às fls. 07, a agravante T.P.M. pretende obter para si pensão alimentícia a ser prestada pelo agravado, mesmo que não seja este o objeto da ação por ele ajuizada em 1º grau, aquela limitada à discussão da culpa pela separação, além da partilha dos bens e oferecimento de **alimentos** provisórios unicamente ao **nascituro**, consoante fotocópia acostada às fls. 17/20.

O decisum de fls. 57/58 concedeu o pleito, estendendo a obrigação de prestar **alimentos** à agravante. Anotou o ilustre Relator:

"O periculum in mora está caracterizado, tendo em vista que está a agravante grávida e, como se constata nos autos, impossibilitada de trabalhar em razão de sua saúde, fazendo inclusive tratamento psicológico (fls. 38). Assim, não tem como se sustentar, dependendo da pensão prestada pelo agravado, sendo que esta não tem sido suficiente para prover suas necessidades básicas" (fls. 58).

O agravado sustenta em suas contra-razões que:

"A decisão que liminarmente concedeu a majoração da verba a fim de atender as necessidades da Agravante, concedeu pensão à esta sem que houvesse qualquer pedido neste sentido junto ao juízo de 1º grau e conseqüentemente sem que o juízo *a quo* se manifestasse neste sentido.

Ocorreu portanto, com relação à concessão do pleito, manifesta e inequívoca supressão de instância, d'onde a questão da obrigação de prestar **alimentos** também à Agravante, deveria ser requerida, analisada e resolvida pelo juízo de 1º Grau" (fls. 74).

Todavia, entendo que as circunstâncias inerentes ao caso justificam a decisão adotada pelo eminente Des. Fernando Carioni, principalmente porque não há como distinguir, em pleno estágio de gestação, as despesas relativas à gestante daquelas correspondentes ao **nascituro**, motivo porque qualquer majoração da pensão alimentícia deve ser entendida como em benefício da criança. Não há, pois, qualquer ofensa à norma legal ou mesmo fuga do objeto da ação que originou o presente.

O digno Procurador de Justiça, Dr. Jobel Braga de Araújo, também manifestou-se neste sentido às fls. 66, *in verbis*:

"Ante a farta documentação colacionada aos autos pela agravante, comprovando a profissão que exerce o agravado C. G. e seus rendimentos mensais na instituição que leciona (fl. 42), e ao razoável patrimônio já adquirido, parece-nos possível a majoração dos encargos alimentares devidos pelos mesmos, mas com ressalvas ao valor pretendido pela agravante.

É de bom alvitre que, na fixação da verba alimentar, sejam sopesados dois elementos: **as necessidades dos requerentes/agravantes** e os **recursos dos requeridos/agravados**; não se pode perder da lembrança, igualmente, a circunstância de que deve a mãe prestar **alimentos** aos filhos, se a sua situação financeira o permitir.

Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que, no momento, a mãe não tem condições financeiras para tanto, porque momentaneamente desempregada, grávida e com certos problemas de saúde, necessita **alimentos** para si e para o **nascituro**".

Pelo exposto, o agravo merece provimento para o fim de majorar os **alimentos** provisionais para 4 (quatro) salários mínimos, sendo 3 (três) para o **nascituro** e 1 (um) para a requerida-agravante, arcando o agravado C. G. com as despesas da residência do casal, ou seja, condomínio, IPTU, luz e taxa de telefone.

## DECISÃO

Por votação unânime, dar provimento ao recurso de agravo para majorar os **alimentos** provisionais para 4 (quatro) salários mínimos, sendo 3 (três) para o **nascituro** e 1 (um) para a requerida-agravante, arcando o agravado com as despesas da residência do casal, ou seja, condomínio, IPTU, luz e taxa de telefone.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Desembargadores Orli Rodrigues e Wilson Augusto do Nascimento.

Florianópolis, 01 de outubro de 2002.

CARLOS PRUDÊNCIO

Presidente e Relator

Agravo de instrumento n. 02.014797-0

159920 - 09/05/2003 - 15:18

Des. Carlos Prudêncio

159920 - 09/05/2003 - 15:18

